

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À MITRA DIOCESANA DE CHAPECÓ. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA OU FILOSÓFICA. LOCAÇÃO QUE ALMEJA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE CARÁTER SOCIAL, EDUCACIONAL E DE AMPLO INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de sua Secretária, a Sra. Vera Lúcia Corrêa, encaminhou à esta Procuradoria Jurídica o Ofício SME nº 235/2022, solicitando parecer jurídico *“referente ao pagamento do aluguel do Centro Comunitário do Bairro São Jorge”*, que atualmente pertence à Mitra Diocesana de Chapecó. Trata-se de Imóvel denominado *“Centro Comunitário do Bairro São Jorge”*, com área estimada de 518,00m², localizada na Rua Mato Grosso, esquina c/ rua Armando Marinho, bairro São Jorge, Xanxerê/SC.

No Ofício, informou a Secretaria que a locação se justifica porque foram realizadas reformas e adequações na escola EMEB São Jorge, e, em virtude disso, o uso da quadra poliesportiva da escola ficou inviável. A Secretaria, então, passou a utilizar o Centro Comunitário *“para realização de atividades esportivas, recreativas e eventos extra classe como: Família na Escola, Festa Junina e Formatura Pré-escola.”*

Agora, diante da necessidade de formalizar a relação, acerca da possibilidade de locação do referido espaço, vez que pertence a Paróquia Senhor Bom Jesus da Coluna, ou, nos termos da lei, a uma igreja, sobreveio referido pedido.



O Ofício SME nº 235/2022 e seus anexos, vieram, então, até esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

A Constituição Federal (CF/88), mais precisamente no seu art. 19, inc. I, assevera que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subvencionar cultos religiosos ou igrejas. É a redação do supracitado artigo, senão:

*Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (Grifei)*

O dispositivo é suficientemente claro em firmar que os Municípios não podem subvencionar estabelecimentos religiosos, nem manter com eles relações de dependência ou aliança. Noutras palavras, veda-se a destinação de recursos/verbas públicas municipais para qualquer atividade de caráter religioso em sentido estrito.

Ocorre, entretanto, que quando as atividades realizadas possuírem caráter assistencial, educacional, cultural, ou artístico, por exemplo, sendo de amplo interesse público dos munícipes, não haverá tal impeditivo. Não é inconstitucional, portanto, a realização pelo Poder Público das supracitadas atividades, desde que, é claro, haja interesse público consubstanciado.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina possui o seguinte julgado:

*1. É vedado aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. 2. A **colaboração financeira de interesse público ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos, que torna lícita a aliança entre o Estado e as organizações religiosas, é aquela que diz respeito principalmente ao setor educacional, assistencial e***



hospitalar, tais como as concedidas às creches, às casas de assistência, de auxílio, de socorro, e santas casas, na forma e nos limites da lei.

Como dito alhures, é possível vislumbrar a finalidade e o interesse público na locação do Centro Comunitário, especialmente porque referida locação dar-se-á para a “realização de atividades esportivas, recreativas e eventos extra classe como: Família na Escola, Festa Junina e Formatura Pré-escola”, ou seja, atividades de caráter social, educacional, artístico e cultural.

Sendo, portanto, uma relação de locação com vistas ao atendimento do interesse público da municipalidade, não há impedimento algum na formalização do objeto almejado.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 12 de setembro de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229



III

